



PARECER JURÍDICO 048/2023

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 006/2023

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

**OBJETO: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
DISCRICIONARIEDADE EM RELAÇÃO AO OBJETO.
AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS.
CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS
NORTEADORES DA LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA.
CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. NORMAS DE
DIREITO PÚBLICO.**

01. RELATÓRIO

A Administração Municipal de Salto do Jacuí, solicitou a contratação de empresa para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS.

Após o cumprimento das fases que competiam, retornam os autos à Assessoria Jurídica para analisar a regularidade e legalidade do processo licitatório, em atendimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o relatório.



02. DA ANÁLISE JURÍDICA

Como é cediço, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação, em regra. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e ainda da vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos da Administração Pública.

Cumprido destacar que cabe a esta assessoria jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente ao mérito administrativo, isto é, a conveniência e oportunidade da Administração Pública Municipal. A análise jurídica se atém, portanto, tão somente às questões de legalidade das minutas de edital e contrato, compreendidos seus anexos e os atos administrativos que precedem a solicitação de parecer jurídico.

Consoante disposto nesta Lei de Licitações Públicas, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Administração Pública para contratar serviços, adquirir produtos ou produtos e serviços é obrigada constitucionalmente a realizar previamente processo administrativo de licitação, consoante previsto no art. 37,



inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei nº 8.666/93, conforme os dispositivos ora transcritos. Vejamos:

"Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." - - - - -

"Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

A obrigatoriedade de licitar está fundamentada em dois aspectos principais. O primeiro visa estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade. O segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

A Licitação, portanto, é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para a contratação de objetos que atendam ao interesse e necessidade, de modo a contemplar a moralidade pública e todos os ditames constitucionais sagrados no artigo 37, caput e incisos, da Constituição Federal.

Dessa forma, permite-se que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa, isto é, para o interesse público. Permite, ainda, amplamente a todos a igualdade de condições, sem distinções, de usufruir do seu direito em participar dos contratos que o Poder Público celebra. Na mesma direção, resguarda a Administração pública de eventuais e indesejados interesses pessoais, com objetivo de proteger o interesse público e o bem coletivo. Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, por entender ser a modalidade mais adequada ao caso.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço, ou, como ocorre no presente caso concreto, a proposta de menor valor de taxa de administração. Cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º da Lei Federal nº 10.520/02, que rezam da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser



objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica. (destacouse)

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto nº 10.024/19 estabelece, mormente o constante em seu art. 8º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;



XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

- a) os licitantes participantes;*
- b) as propostas apresentadas;*
- c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;*
- d) os lances ofertados, na ordem de classificação;*
- e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;*
- f) a aceitabilidade da proposta de preço;*
- g) a habilitação;*
- h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;*
- i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e*
- j) o resultado da licitação;*

XIII - comprovantes das publicações:

- a) do aviso do edital;*
- b) do extrato do contrato; e*
- c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e*

XIV - ato de homologação.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Em relação ao edital, neste deve constar o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros itens indispensáveis ao certame. No presente caso, observa-se que o instrumento convocatório estabelece os critérios objetivos para possibilitar a participação dos licitantes, além de definir precisamente o objeto a ser licitado, compreendendo,



ainda, os demais itens necessários à realização do procedimento e posterior contratação. Para sua validade, contudo, há de se observar o disposto no art. 20, p.º, do Decreto nº 10.024/19:

Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação. (Grifo nosso)

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

03. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela aprovação dos aspectos procedimentais adotados até o presente, bem como de Minuta de edital submetida à análise desta assessoria jurídica, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame, sendo este parecer é de caráter meramente opinativo,



não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal, outrossim, manifesta – se pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 03 de Abril de 2023.

Leonir da Silva Pereira

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 99.474